



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI

### N.º 5.863, DE 2001

(do Sr. Luciano Zica)

Altera a Lei n.º 7394, de 29 de outubro de 1985, que "regula o exercício da profissão e Técnico em Radiologia e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Os arts. 1.º e 6.º da Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, passam a vigorar acrescidos, respectivamente, dos seguintes incisos VI, VII e III:

“Art. 1.º .....

VI – ressonância, no setor de ressonância magnética.

VII – controle radiológico de bagagens em terminais de passageiros.”

“Art. 6.º .....

III - de aprovação em exame de admissão.”

Art. 2.º. Os arts. 10, 14 e 16 da Lei n.º 7.394, de 1985, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 10. Os trabalhos de administração e supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.” (NR)

2

Art. 14. O Técnico e o Auxiliar em Radiologia tem direito a:

I – jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais;

II – férias de 20 (vinte) dias por semestre.” (NR)

“Art. 16. O piso salarial da categoria será definido de acordo com as Convenções Coletivas negociadas por cada Sindicato.

Art. 3º Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei n.º 7.394, de 1985.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Publicada em 1985, a lei que regulamenta a profissão de Técnico em Radiologia já não se encontra, transcorridos 16 anos, totalmente adequada à realidade atual dos profissionais que militam nessa atividade. Nesse contexto, o objetivo desta proposição é aperfeiçoá-la, a partir de sugestões apresentadas pelo Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia do Estado de São Paulo.

Assim, acrescenta-se inciso ao art. 1º da referida lei para incluir, entre as atividades privativas de Técnicos em Radiologia, o controle radiológico de bagagens em terminais de passageiros. A necessidade de essa atividade ser realizada por profissionais capacitados é evidente, diante da crescente ameaça de atos terroristas, em todo o mundo.

Da mesma forma, ampliam-se as exigências para admissão em Escola Técnica de Radiologia, com o requisito de que o interessado seja aprovado em exame admissional.

O art. 10 da Lei n.º 7.394/85 é modificado, para incluir, entre as competências do Técnico em Radiologia, a de ser o responsável pela administração do setor de radiologia.

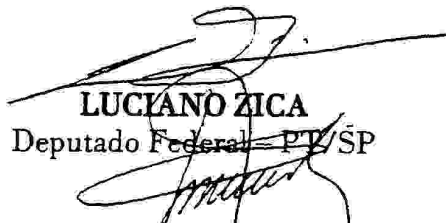
A proposição assegura, na nova redação dada ao art. 14, a jornada semanal de 24 horas e o direito a férias semestrais de 20 dias. Ambos os direitos são fundamentados no fato de que os Técnicos em Radiologia manipulam constantemente substâncias radioativas. A jornada menor e as férias semestrais são necessários, portanto, para reduzir os riscos à saúde e à segurança desses profissionais.

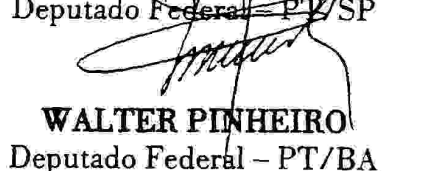
Da mesma forma, nova redação do art. 16 ajusta a fixação do piso salarial da categoria ao primado da negociação coletiva.

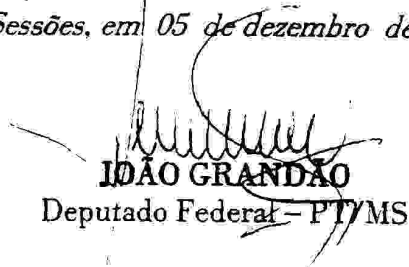
Finalmente, são revogados parágrafos do art. 11 da supracitada lei, visto que se tratavam de normas transitórias, atualmente sem aplicação.

Diante do exposto, e considerando que as alterações pretendidas na lei ampliarão o bem-estar dessa valorosa categoria, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Pares à aprovação deste projeto de lei.

*Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001.*

  
**LUCIANO ZICA**  
Deputado Federal - PT/SP

  
**WALTER PINHEIRO**  
Deputado Federal - PT/BA

  
**JOÃO GRANDÃO**  
Deputado Federal - PT/MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 7.394, DE 29 DE OUTUBRO DE 1985**

**REGULA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO  
DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

- I - radiológica, no setor de diagnóstico;
- II - radioterápica, no setor de terapia;
- III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;
- IV - industrial, no setor industrial;
- V - de medicina nuclear.

Art. 2º São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

4

I - ser portador de certificado de conclusão de 1º e 2º Graus, ou equivalente, e possuir formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de 3 (três) anos de duração;

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

---

Art. 6º A admissão à 1ª série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:

I - do cumprimento do disposto no § 2º, do art. 4, desta Lei;

II - de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuídas no parágrafo único, do art. 46, do Decreto nº 29.155, de 17 de janeiro de 1951.

---

Art. 10. Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.

Art. 11. Ficam assegurados todos os direitos aos denominados Operadores de Raios X, devidamente registrados no órgão competente (vetado), que adotarão a denominação referida no art. 1 desta Lei.

§ 1º Os profissionais que se acharem devidamente registrados na Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos - DIMED, não possuidores do certificado de conclusão de curso em nível de 2º Grau, poderão matricular-se nas escolas criadas, na categoria de ouvinte, recebendo, ao terminar o curso, certificado de presença, observadas as exigências regulamentares das Escolas de Radiologia.

§ 2º Os dispositivos desta Lei aplicam-se, no que couber, aos Auxiliares de Radiologia que trabalham com câmara clara e escura.

---

Art. 14. A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais (vetado).

Art. 15. (Vetado).

.....

Art. 16. O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no art. 1 desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

.....

.....